Parecer CFM aprovado
Nº 1 / 2022
Em 10 / 2 / 2022

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 18/2021 – PARECER CFM nº 1/2022	
INTERESSADO:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins
ASSUNTO:	Regimento interno
RELATOR:	Cons. Alexandre de Menezes Rodrigues

EMENTA: Homologação do regimento interno do Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins.

RELATÓRIO

Designado para emitir parecer a respeito da proposta de regimento interno do Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (CRM-TO), após vista e analisada, os autos foram remetidos ao referido Conselho Regional, com sugestões de adequações conforme o Despacho nº 376/2021, da coordenadoria jurídica deste Conselho Federal de Medicina (CFM).

Em 17 de dezembro de 2021, foi protocolado sob o nº 10.572/2021 novo texto do referido regimento interno, que foi submetido a nova apreciação da coordenadoria jurídica deste CFM, que emitiu o Despacho Cojur nº 566/2021, que conclui pela legalidade das alterações promovidas.

Diante do relatado, encaminho ao plenário deste Conselho, com indicação de aprovação no teor apresentado, o regimento interno do CRM-TO, em atenção ao artigo 15, alínea "e", da Lei nº 3.268/1957.

Este é o parecer, S.M.J.

Brasília DF, 10 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES
Conselheiro-Relator

Aprovado em Sessão Plenária
Em 10 / 2 / 2022
Conselho Federal de Medicina

MISTO
Marca do manejo florestal responsável
FSC www.fsc.org FSC® C010014

Parecer CFM aprovado
Nº 11928
Em 10/2/2012

CFM
Fls. 039

CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA JURISDIÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 1º - O Conselho Regional de Medicina de Estado do Tocantins é instituído pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, e alterações pela Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentado pelo Decreto-Lei nº44.045, de 19 de julho de 1958.

Art. 2º - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, com sede em Palmas-TO, é órgão supervisor, normatizador, disciplinador, fiscalizador e julgador da atividade profissional médica em todo o Estado do Tocantins.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins zelar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina, por adequadas condições de trabalho, pela valorização do profissional Médico e pelo bom conceito da Profissão e dos que a exercem legalmente, de acordo com os preceitos do Código de Ética Médica vigente.

Art. 3º - A atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins abrange o trabalho individual e institucional público e privado, inclusive toda a hierarquia médica da instituição que preste, direta ou indiretamente assistência à saúde.

Parágrafo Único - Incluem-se no campo de atuação ~~artigo~~ referido neste artigo as competências para interditar eticamente no todo ou em parte, o exercício da atividade médica, em

CFM
Fls. 040

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 10/2/2022

unidade hospitalar pública ou privada, bem como fiscalizar os serviços e ações prestados por pessoas físicas ou Jurídicas, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - São competências do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins:

a) Fiscalizar o exercício da profissão médica e exercer os atos de jurisdição conferidos por lei;

b) Manter o registro dos médicos legalmente habilitados com exercício no Estado, deliberando sobre inscrição e cancelamentos;

c) Cobrar taxas, emolumentos, anuidades e multas fixadas em lei e/ou Resoluções;

d) Permitir a ação independente, pronta e eficaz da atividade fiscalizadora, judicante e disciplinadora, de forma a propiciar o encaminhamento das medidas corretivas correspondentes;

e) Enfatizar a função pedagógica das ações fiscalizadoras, do processo judicante e das medidas disciplinares;

f) Assegurar às partes, no processo ético-profissional, a ampla defesa e o contraditório, nos termos do CPEP;

g) Supervisionar a eleição e registrar as Comissões de Ética dos estabelecimentos de prestação de serviços médicos em sua jurisdição;

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2011
Em 10/2/2011

CFM
Fls. 041

CRM-TO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

h) Promover a articulação com as entidades profissionais que atuam no campo da saúde ou que concorram para ela, com vistas ao constante aperfeiçoamento da profissão;

i) Eleger sua Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas;

j) Criar Comissões para fins especiais, bem como criar Câmaras Técnicas de Especialidades Médicas para Assessoramento da Plenária e seus Conselheiros.

k) Expedir as instruções necessárias ao seu próprio funcionamento;

l) Conceder licença aos seus membros;

m) Aprovar a prestação de contas da Diretoria, a ser encaminhada ao CFM;

n) Promover a articulação política do Conselho com outras entidades;

o) Realizar eleições para o Corpo de Conselheiros e proclamar os resultados das mesmas para renovação deste;

p) Denunciar às autoridades competentes os casos de exercício ilegal da medicina;

q) Emendar o presente Regimento, "ad referendum" do Conselho Federal;

r) Deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria, o Orçamento Anual e o Relatório do Presidente;

s) Organizar o quadro de pessoal e deliberar sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários;

t) Convocar a Assembléia Geral, na forma da Lei;

u) Fiscalizar a publicidade médica;

v) colaborar com o aperfeiçoamento da educação médica;

x) Resolver os casos omissos deste Regimento.

Av. Teotônio Segurado Quadra 702 Sul, Conj. 01, Lote 01 - Centro - Fone: PABX (63) 2111-8100 Fax: 2111-8108
CEP 77.022-306 – Palmas – Tocantins – e-mail: crmto@uol.com.br

CFM
Fls. 042

Parecer CFM aprovado
Nº 1 / 2022
Em 10 / 2 / 2022

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins é composto por colegiado de 21 (vinte e um) Conselheiros Efetivos e 21 (vinte e um) Conselheiros Suplentes.

§ 1° - Os membros efetivos e suplentes serão eleitos sem discriminação de cargos diretivos, com exceção de um representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica do Tocantins, os quais serão providos na primeira sessão ordinária do Conselho.

§ 2° - Os representantes da AMB-TO serão nomeados para uma gestão, nos termos deste Artigo;

§ 3° - Cabe aos membros do CRM-TO eleger a Diretoria em sua primeira reunião ordinária, nos moldes do procedimento previsto no art. 19 deste Regimento.

§ 4° - A sessão solene de posse será dirigida pelo Presidente em exercício da Diretoria expirante.

§ 5° - O Primeiro Secretário lavrará em livro próprio o competente termo de posse, que será assinado pelos membros eleitos, que prestarão o seguinte compromisso: "*Prometo cumprir com exatidão as obrigações que incumbem aos membros do Conselho, sem jamais faltar, no exercício do meu mandato, à lei, à ciência, à moralidade médica, ao sentimento humano e ao Brasil.*"

§ 6° O mandato dos Conselheiros terá duração de 05(cinco) anos.

§ 7° O cargo de Conselheiro Efetivo e Suplente será meramente honoríficos cabendo, no entanto, a concessão de diárias, jetons ou verbas de representação quando da realização de tarefas

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 10/2/2022

CFM
Fls. 043

CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

do respectivo Conselho, de acordo com a disponibilidade financeira prevista em orçamento e seguindo as normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 8° Os conselheiros suplentes serão convocados pelo presidente para preencherem as vagas de efetivos ou substituí-los nos casos de vacância, licença, impedimento ou por necessidade de serviço, *ad referendum* do pleno do CRM.

Art. 6° - São órgãos do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins:

1. Assembleia Geral
2. Corpo de Conselheiros
3. Diretoria
4. Corregedoria
5. Tribunal Regional de Ética
6. Comissões Permanentes:
   - 6.1 .Comissão de Tomada de Contas
   - 6.2 Comissões de Licitação
   - 6.3 CODAME
7. Comissões Transitórias
8. Departamento de Fiscalização
9. Câmaras Técnicas de Especialidades Médicas

CAPÍTULO IV

CFM
Fls. 044

Parecer CFM aprovado
Nº 1/2011
Em 10/2/2011

CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 7 - A Assembleia Geral é o órgão soberano do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, sendo constituído pelos médicos inscritos em pleno gozo de seus direitos.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral será dirigida pelo Presidente do Conselho.

Art. 8 - As Assembleias Gerais serão convocadas através de órgão oficial e jornal de grande circulação, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias:

a) Pelo Presidente do Conselho;

b) Pela Diretoria;

c) Por 10% (dez por cento) dos membros que atendam os requisitos do art. 7.

Art. 9 - A Assembleia Geral reunir-se-á em primeira convocação, com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 10 - À Assembleia Geral compete:

1) Ordinariamente:

a) Ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria e para esse fim reunir-se-á ao menos uma vez por ano;

b) Autorizar a alienação, de imóveis do patrimônio do Conselho;

c) Deliberar sobre as consultas ou questões submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria.

2) Extraordinariamente

Parecer CFM aprovado
Nº 1/2022
Em 10/2/2022
CFM
Fls. 045

a) Deliberar sobre o objeto de sua convocação.

CAPÍTULO V

DO CORPO DE CONSELHEIROS

Art. 11 - A Plenária de Conselheiros constitui um órgão do Conselho de caráter deliberativo nas questões previstas neste Regimento.

Art. 12 - O Conselho realizará reuniões plenárias na última quinta e sexta-feira de cada mês, por convocação do Presidente, em caráter ordinário ou, eventualmente, em outra data, à critério da diretoria e aprovada pela plenária.

Art. 13 - O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Presidente com objetivo expresso.

Parágrafo Único - Sempre que 1/3 do número de Conselheiros o solicitar, o Presidente deverá convocar Sessão Extraordinária, informando aos Conselheiros o objeto da convocação.

Art. 14 - As sessões plenárias do Conselho serão instaladas com o "quórum" mínimo de 11 (onze) de seus membros efetivos ou efetivados e deliberará com a maioria simples dos presentes.

§ 1° - o critério para efetivação de Conselheiros Suplentes é a ordem de chegada, conforme subscrição da lista de presença disponível na Secretaria do Pleno, de acordo com Art. 24, § único do Decreto n.° 44.045, de 15 de julho 1958 e Resolução CFM n° 1.756/2004.

CFM
Fls. 046

Parecer CFM aprovado
Nº 1/2012
Em 10/2/2012

§ 2° - é facultado ao Conselheiro Suplente, não efetivado para sessão, manter-se presente no recinto, sendo-lhe assegurado voz, exceto nas sessões de julgamento de acordo com Art. 24, § único do Decreto n.° 44.045, de 15 de julho de 1958 e Resolução CFM n.° 1.756/2004.

§ 3° - quando efetivado na sessão, o Conselheiro Suplente terá assegurado o direito à voz, voto e aos demais direitos dela decorrentes, inclusive o financeiro, de acordo com Art. 24, § único do Decreto n.° 44.045, de 15 de julho 1958 e Resolução CFM n° 1756/2004.

Art. 15 - No caso de perda de mandato de Conselheiro por falta grave, devidamente apurada em processo administrativo e assegurada a ampla defesa, a decisão far-se-á por maioria de 2/3 dos presentes em sessão plenária.

Parágrafo único. Entende-se por falta grave praticada por conselheiro:

I - for proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que preste serviços aos Conselhos de Medicina;

II - exercer função remunerada pelos Conselhos de Medicina;

III - patrocinar causas em que seja interessada pessoa jurídica de sua propriedade ou da qual seja sócio, diretor ou controlador, ou pessoa física que seja seu cônjuge ou companheiro(a), filho(a) ou parente até o 4° grau;

IV - receber vantagens indevidas a qualquer título;

V - agir de maneira protelatória e recidivante, sem motivo justo, propiciando, inclusive, a ocorrência da prescrição de sindicâncias e processos ético-profissionais em face da demora nas providências processuais que lhe competem exclusivamente;

Art. 16 - As sessões serão privativas dos Conselheiros e do pessoal de apoio ao plenário.

§ 1° - As sessões plenárias e reuniões administrativas poderão ser realizadas por meio de videoconferência, nos termos de resolução específica.

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 10/2/2022
CFM
Fls. 047

§ 2º - As sessões destinadas a julgamento de processo ético-disciplinar seguirão o rito estabelecido no Código de Processo Ético Profissional e nas Resoluções pertinentes.

Art. 17 - As atas das sessões serão lavradas a partir dos meios disponíveis e nelas serão consignadas, com clareza, os assuntos tratados; o dia, mês, ano e hora da abertura e do encerramento da sessão; o nome do Presidente e dos Conselheiros presentes; as súmulas das Resoluções e demais decisões tomadas e publicadas no Portal Transparência do CRM-TO.

§ 1° - As atas de que trata o caput deste artigo serão encaminhadas aos Conselheiros por meio eletrônico, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da sessão plenária subsequente, ocasião em que serão submetidas à apreciação e aprovação do pleno.

§ 2° - As decisões tomadas só surtirão efeitos após a aprovação da ata, exceto se o Pleno deliberar em contrário.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

Art. 18 - A Diretoria é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1° e 2° Secretários, 1° e 2° Tesoureiros, Corregedor e Diretor de Fiscalização.

§1º As substituições entre Diretores serão realizadas por meio de portaria, com indicação dos motivos da falta ou impedimento do substituído.

CFM
Fls. 048

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2008
Em 10/2/2008

CRM-TO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 19 – A eleição da Diretoria, facultada reeleição, ocorrerá a cada 20 meses, pela maioria absoluta dos conselheiros efetivos presentes, com candidaturas em chapas, mediante voto aberto, podendo concorrer apenas Conselheiros Efetivos.

§ 1º - O registro da candidatura será realizado na sessão, de forma oral, ao Pleno.

§ 2° - O "quórum" para instalação da reunião de Diretoria é de maioria absoluta. O "quórum" para deliberação é de maioria simples dos presentes.

§ 3º A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário for, por convocação do Presidente ou por subscrição de 02 (dois) de seus membros.

Art. 20 - São atribuições do Presidente do Conselho Regional de Medicinal do Estado do Tocantins:

a) Dar posse aos Conselheiros;

b) Executar e fazer cumprir as decisões do plenário;

c) Distribuir aos Conselheiros e às Comissões requerimentos, indicações e sugestões passíveis de estudos.

d) Delegar ao Corregedor as denúncias passíveis de apuração, através de Sindicâncias e/ou Processos.

e) Apresentar nas datas exigidas pelo Conselho Federal de Medicina o relatório de atividades abrangendo todo o movimento correspondente ao seu mandato, remetendo-o no prazo fixado;

f) Superintender os serviços do Conselho, nomear, contratar, dar posse, licenciar, punir e demitir funcionários ou rescindir contratos de Prestação de serviços;

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 10/2/2022

CFM
Fls. 049

g) Assinar com o 1º Tesoureiro, os cheques e demais documentos referentes à receita e às despesas do Conselho;

h) Adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, sempre atendendo as normas legais que regulem a matéria, sendo exigível, no caso específico de alienação de imóveis, a autorização prévia de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 10;

i) Representar o Conselho em solenidades e perante os Poderes Públicos, em Juízo ou fora dele, por si ou por representante legalmente constituído;

j) Propor ao pleno a criação de cargos necessários aos respectivos serviços administrativos, ouvida a Diretoria;

k) Elaborar, juntamente com o 1º Tesoureiro, a proposta orçamentária;

l) Promover a articulação política do Conselho com outras entidades, representando os interesses da categoria médica;

m) Delegar ao Corregedor a função de requisitar a órgãos da administração pública direta e fundacional, da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, do Distrito Federal e de instituições privadas, quaisquer documentos, peças ou informações necessárias à instrução de processo ético-profissionais e sindicâncias.

n) Registrar títulos de especialistas de conformidade com as Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina;

o) Exercer os atos de jurisdição que, por lei, lhe forem conferidos.

Art. 21 - São atribuições do Vice-Presidente:

a) Substituir o Presidente em suas faltas, licenças e impedimentos;

b) Acompanhar e supervisionar os Processos-Consultas encaminhados ao CRM-TO determinando a nomeação dos Conselheiros Pareceristas;

CFM
Fls. 052

Parecer CFM aprovado
Nº 1/2012
Em 10/2/2012

c) Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou Plenário.

Art. 22 - São atribuições do 1º Secretário:

a) Substituir a Vice-Presidente em suas faltas, licenças e impedimentos;

b) Secretariar as reuniões do Conselho e promover a publicação de suas Resoluções;

c) Dirigir os serviços de secretaria, tendo o arquivo sob sua responsabilidade;

d) Preparar o expediente;

e) Apresentar, anualmente, o relatório dos trabalhos da secretaria;

f) Propor ao Presidente a nomeação ou exoneração dos funcionários, assim como a concessão de férias dos mesmos;

g) Expedir certidões;

h) Organizar e manter atualizado o Registro Geral dos Médicos e Instituições;

i) Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou plenário;

j) Redigir as atas do Conselho, as quais serão encaminhadas aos Conselheiros nos termos do art. 17, §1º, encerrando em cada sessão o livro de presenças.

k) Supervisionar a Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos – CODAME

Art. 23 - São atribuições do 2º Secretário:

a) Substituir o 1º Secretário em suas faltas, licenças e impedimentos;

b) Substituir o 2º Tesoureiro em suas faltas, licenças e impedimentos;

c) Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou plenário.

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 10/2/2022
CFM
Fls. 054

d) Supervisionar atividades das Câmaras Técnicas propondo a nomeação dos integrantes das mesmas.

Art. 24 - São atribuições do 1º Tesoureiro:

a) Ter sob sua guarda e responsabilidade os bens do Conselho;

b) Arrecadar a receita ordinária e a eventual;

c) Assinar com o Presidente os cheques, efetuar pagamentos e recebimentos autorizados;

d) Supervisionar os setores financeiro e contábil do CRM-TO;

e) Opinar, em conjunto com o 1º secretário, as compras do CRM;

f) Elaborar com o Presidente a proposta orçamentária;

g) Encaminhar à Comissão de Tomada de Contas os balancetes mensais e o anual para apreciação;

h) Encaminhar ao Conselho Federal de Medicina, em conjunto com o Presidente, os balancetes de que trata a alínea anterior, após a aprovação do plenário; bem como divulgar os mesmos no Portal CRM-TO;

i) Efetuar o recolhimento das contribuições instituídas pelas alíneas "a", "b", "c" e "g" do art. 11 da Lei nº 3.268/57.

j) Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou plenário.

Art. 25 - Ao 2º tesoureiro compete auxiliar e substituir o 1º tesoureiro em seus impedimentos.

Art. 26 - Ao Corregedor compete:

CFM
Fls. 052

Parecer CFM aprovado
Nº 1/2022
Em 10/2/2022

I - distribuir aos conselheiros os processos, requerimentos e expedientes relacionados à apreciação de infrações éticas, designando o relator;

II - ordenar e dirigir os recursos em sindicâncias e processos éticos;

III - requisitar cópias dos processos em trâmite nos CRMs, quando necessário;

IV - incluir os processos em pauta para julgamento;

V - adotar as medidas e expedir as instruções necessárias para a tramitação regular das sindicâncias e processos;

VI - notificar os CRMs sobre as decisões proferidas em ações judiciais relacionadas a processos disciplinares;

VII - exercer o juízo de admissibilidade nos pedidos de revisão para apreciação plenária;

VIII - conhecer da ocorrência da prescrição, de ofício ou por provocação das partes, após prévia manifestação da Assessoria Jurídica, submetendo-a à apreciação do presidente, que poderá acolhê-la, fundamentando a decisão ou decretando a extinção do feito;

IX - sugerir a atualização do Código de Processo Ético-Profissional, propondo emendas ao texto em vigor, e emitir pareceres sobre propostas de emendas;

X - supervisionar os serviços do Setor de Processos e de sistematização da jurisprudência do Conselho, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

XI – Nomear Corregedores Adjuntos, dentre os Conselheiros, para auxiliá-lo, se necessário, na condução de suas obrigações, nos termos acima descritos.

Art. 26-A - Ao Diretor de Fiscalização compete:

I) Coordenar, planejar, organizar, distribuir, acompanhar, executar e avaliar as ações do Departamento;

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 10/2/2022 Fls. 053

CFM

CRM-TO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

II) Exigir dos médicos fiscais o cumprimento dos roteiros de fiscalização normatizados pelo Conselho Federal de Medicina;

III) Coordenar a realização de roteiros de fiscalização não contemplados nas normas do Conselho Federal de Medicina;

IV) Coordenar e orientar as delegacias regionais em relação à ação fiscal;

V) Coordenar a agenda e executar os procedimentos investigatórios de responsabilidade do Departamento de Fiscalização;

VI) Criar protocolos que agilizem o fluxo interno dos processos do Departamento de Fiscalização;

VII) Acompanhar os trâmites dos processos de registro e de fiscalização para que sejam cumpridos os prazos determinados;

VIII) Exigir dos médicos fiscais o cumprimento dos prazos estabelecidos para a entrega dos relatórios e encaminhá-los para a diretoria do Conselho Regional de Medicina;

IX) Fazer cumprir os prazos estabelecidos no Termo de Notificação expedido às instituições fiscalizadas;

X) Encaminhar ao presidente do Conselho Regional de Medicina o relatório das fiscalizações, para as providências cabíveis;

XI) Elaborar projetos das atividades anuais do Departamento de Fiscalização para avaliação e aprovação da diretoria do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Federal de Medicina;

XII) Apresentar relatório anual até janeiro do exercício fiscal do ano subsequente contendo:

a) informações das ações de fiscalização;

CFM
Fls. 054

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 10/2/2022

b) benefícios decorrentes das fiscalizações;

c) detalhamento dos custos do Departamento de Fiscalização, incluindo os repasses do Conselho Federal de Medicina, de acordo com Instrução Normativa própria do Conselho Federal, que deverá ser aprovado no Conselho Regional e encaminhado ao Conselho Federal junto ao consolidado da prestação de contas.

CAPÍTULO VII

DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA

Art. 27 - O Tribunal Regional de Ética é composto pelo seu Corpo de Conselheiros Efetivos e Suplentes, dispostos em Câmaras de Julgamentos, que atuarão quando forem convocados para fins judicantes por seu Presidente do CRM-TO, através de Resolução própria.

CAPÍTULO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 28 - O Conselho terá três Comissões de caráter permanente (Comissão de Tomada de Contas, Comissão de Licitação e CODAME) e comissões de caráter transitório (para atender demandas do Conselho), de acordo com o art. 6 deste.

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2012
Em 10/12/2012

CFM
Fls. 055

CRM-TO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 29 - A escolha dos membros das Comissões Transitórias far-se-á por designação do Presidente, devidamente referendada pelo plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Transitórias de composição mínima de 03(três) membros, Conselheiros Efetivos ou Suplentes, serão criadas para fins especiais e definidos, sempre que o Plenário julgar conveniente, contando sua motivação no ato administrativo exarado, de acordo com Art. 24, § único do Decreto n. 44.045, de 15 de julho 1958 e Resolução CFM n.° 1.756/2004.

Art. 30 - A Comissão de Tomada de Contas será constituída de 03 (três) integrantes, eleitos pelo plenário, em ato contínuo a eleição da Diretoria, não podendo dela participar membro da Diretoria, e reunir-se-á bimestralmente, ou a qualquer tempo por convocação do Plenário ou da Diretoria;

Art. 31 - Compete à Comissão de Tomada de Contas:

a) Verificar se foram devidamente recebidas as importâncias pertencentes ao Conselho;

b)Verificar os comprovantes de recebimentos, subvenções, contribuições e alienações;

c) Examinar os comprovantes de despesas pagas, validade das autorizações e respectivas quitações;

d) Vistar os balanços, emitindo parecer conclusivo sobre os mesmos.

Art. 32 - Com base no parecer da Comissão de Tomada de Contas o plenário deliberará pela aprovação ou rejeição das contas apresentadas.

Parágrafo Único - Caso o plenário divirja do parecer emitido pela Comissão supramencionada, esse entendimento só surtirá efeitos se for resultante do voto exarado pela maioria simples dos Conselheiros presentes, aptos a votar.

Art. 33 - A Comissão de Licitação será composta de acordo com o estabelecido em Lei.

CFM
Fls. 056

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 15/12/2022

Art. 34 - Compete á CODAME:

a) Emitir pareceres a consultas feitas ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins a respeito de publicidade de assuntos médicos, interpretando pontos duvidosos, conflitos e omissões;

b) Convocar os médicos e pessoas jurídicas para esclarecimentos quando tornar conhecimento de descumprimento das normas éticas sobre a matéria, devendo determinar a imediata suspensão do anúncio;

c) Propor instauração de sindicância nos casos que tenham características de infração ao Código de Ética Médica;

d) Rastrear anúncios divulgados em qualquer mídia, inclusive internet ou redes sociais; adotando as medidas cabíveis sempre que houver desobediência a esta resolução;

e) Providenciar para que a matéria relativa a assunto médico, divulgado pela imprensa leiga, não ultrapasse, em sua tramitação na Comissão, o prazo de 60 (sessenta) dias;

f) Aprovar previamente o teor de outdoors, placas expostas ao ar livre, ou similares.

Art. 35 - Compete ao Departamento de Fiscalização:

a) Fiscalizar o exercício da profissão de médico;

b) Fiscalizar as instituições e estabelecimentos que prestam serviços médicos-assistenciais;

c) Fiscalizar a publicidade e anúncios de médicos e de serviços de assistência médica, quaisquer que sejam os meios de divulgação;

d) Manter os registros dos médicos, estabelecimentos médicos-assistenciais e dos planos e seguros-saúde devidamente atualizados;

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 10/2/2022
CFM
Fls. 057

e) Notificar ao presidente e/ou diretor 1° secretário do Conselho Regional de Medicina, e as autoridades, competentes o exercício ilegal da Medicina;

f) Encaminhar ao presidente/ou diretor 1° secretário do Conselho Regional as irregularidades encontradas nas vistorias e não corrigidas dentro dos prazos, para as devidas providências.

Art. 36 - Câmaras Técnicas das Especialidades Médicas:

a) As Câmaras Técnicas serão criadas por meio de resolução, sempre que o plenário achar conveniente, dando preferência em sua composição aos conselheiros efetivos ou suplentes, os quais serão designados coordenadores; podendo delas fazerem partes médicos não pertencentes ao corpo de conselheiros do CRM-TO ou outros profissionais, bem como ter convidados em suas reuniões.

b) A escolha dos integrantes das câmaras técnicas ocorrerá por designação do presidente, ouvido o plenário, devendo a indicação ser formalizada por meio de portaria.

c) A função das Câmaras Técnicas de Especialidades Médicas será auxiliar ao plenário do CRM, Conselheiros Efetivos e Suplentes e Diretoria em sua função judicante ou emissão de pareceres quando recebidos pelo CRM-TO;

d) O Convite para a Reunião das Câmaras Técnicas se dará pelo Coordenador solicitando ao 2° Secretário através de ofício informando sobre o teor das mesmas para devida autorização;

e) O 2° Secretário será o responsável pela supervisão do funcionamento das Câmaras Técnicas;

CAPÍTULO IX

CFM
Fls. 058

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2012
Em 10/2/2012

DAS ELEIÇÕES

Art. 37 - As eleições para o Conselho Regional de Medicina observarão as normas, em instruções do Conselho Federal de Medicina para esse fim, bem como os princípios contemplados no Estatuto daquela entidade.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 38 - Os pedidos de licenças dos conselheiros do CRM deverão ser encaminhados devidamente fundamentados, por escrito, e deferidos pelo pleno, para um período de até 90 dias, que pode ser renovado.

Parágrafo único. O presidente convocará imediatamente o conselheiro suplente para assumir a vaga.

Art. 39 - Em caso de vacância de cargo de Diretoria, far-se-á nova eleição pelo Conselho, na primeira reunião seguinte, para o período restante do mandato.

Art. 40 - Os conselheiros que não puderem comparecer às sessões e às reuniões para as quais tenham sido convocados deverão, com a possível antecedência, comunicar esse fato à Secretaria do CRM.

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 10/2/2022

CFM
Fls. 059

CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 41. Verificadas, sem justificativa, três faltas consecutivas a três convocações e cinco faltas intercaladas a cinco convocações intercaladas, considerar-se-á automaticamente vago o cargo do conselheiro faltoso, cabendo ao pleno do CRM tomar as medidas cabíveis para o seu preenchimento.

Art. 42. Considera-se não aceito o cargo quando o conselheiro eleito não comparecer à respectiva posse, salvo por impedimento justificado perante o Conselho, na sessão seguinte.

Art. 43. O mandato de conselheiro poderá se extinguir antes do seu término normal, em razão da prática de falta grave, após indicação da Diretoria e aprovação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros efetivos presentes que compõem o corpo de conselheiros do CRM, garantindo-se a este a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Entende-se por falta grave praticada por conselheiro:

I - for proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que preste serviços ao Conselho de Medicina;

II - exercer função remunerada pelo Conselho de Medicina;

III - patrocinar causas em que seja interessada pessoa jurídica de sua propriedade ou da qual seja sócio, diretor ou controlador, ou pessoa física que seja seu cônjuge ou companheiro(a), filho(a) ou parente até o 4º grau;

IV - receber vantagens indevidas a qualquer título;

V - agir de maneira protelatória e recidivante, sem motivo justo, propiciando, inclusive, a ocorrência da prescrição de sindicâncias e processos ético-profissionais em face da demora nas providências processuais que lhe competem exclusivamente.

CFM
Fls. 060

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2022
Em 10/2/2022

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Qualquer proposta de alteração deste Regimento Interno deverá ser apresentadopor um Conselheiro ao Presidente, que designará uma Comissão Especial para apreciá-la, que submeterá ao plenário seu parecer e encaminhará ao CFM para apreciação e posterior homologação.

Parágrafo Único: A proposta só se materializará mediante aaprovação de 2/3 dos presentes à sessão, aptos- a votar.

Ar. 45 - O Conselho Regional de Medicina poderá, mediante resolução, criar Delegacias Regionais, Comissões de Ética e Representação em regiões, cidades e instituições, de acordo com as necessidades e especificidades regionais.

§ 1° - As atribuições das Delegacias Regionais e das Comissões de Ética, bem como a atuação de representantes, serão definidas por Resolução do Conselho estando vedados, a esses níveis a abertura e julgamento de processo ético-profissional.

§ 2° - O processo de escolha dos membros das Comissões de Ética Médica será por sufrágio direto ou em assembléia dos médicos regularmente inscritos e que atuem na instituição, devendo o Conselho Regional estabelecer as regras pertinentes.

§3° - O processo de escolha dos membros das Delegacias Regionais será regulamentado em Resolução específica.

Art. 46 - O expediente administrativo do CRM-TO funcionará nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, no horário fixado pela Diretoria, que baixará instruções para sua melhor distribuição e execução.

Art. 47 - Os Conselheiros, funcionários e assessores do Conselho deverão assumir, por

Parecer CFM aprovado
Nº 11/2012 CFM
Em 01/2012
Fls. 061

CRM-TO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

escrito, o compromisso de manter sigilo absoluto a respeito das atividades do Conselho, em particular nos processos ético-profissionais.

Art. 48 - É vedado aos Conselheiros, funcionários e assessores, ou ainda a qualquer de seus parentes, até o terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral, participar de licitações promovidas pelo Conselho.

Art. 49 - Este Regimento Interno, após sua aprovação pelo pleno do Conselho Regional de Medicina, será submetido à aprovação do CFM e após homologado e publicado em Diário Oficial entrará imediatamente em vigor.

~~Art. 50 – Na primeira Sessão Plenária, após a publicação deste Regimento no Diário Oficial da União, serão realizadas eleições para os cargos de Diretor de Fiscalização e 2º Tesoureiro~~ (Excluído em função de já ter sido realizada eleição para tais cargos).

Dr. JORGE PEREIRA GUARDIOLA
Presidente